

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4924/2018
AI nº 1/201811175
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 178 /2021.
49ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE AGOSTO DE 2021.
PROCESSO Nº 1/4924/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811175.
RECORRENTE: SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGISTROS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS. EFD. OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO A NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011.

PALAVRAS CHAVES - DOCUMENTO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGISTROS FISCAIS - OPERAÇÕES DE SAÍDAS - EFD - OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - RECURSO ORDINÁRIO - MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA - NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - ARTIGO 14 DA NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária, constatada a partir da análise dos registros fiscais de operações de saídas do contribuinte, em sua EFD, confrontada com as informações das operadoras de cartões de crédito no mês de setembro de 2014.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "B", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 14 e 15.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 25/28.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 33 a 48.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 109/2021, às fls. 54/59, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar nula a decisão singular, sugerindo pelo retorno dos autos a Secretaria Geral do CONAT, para que a autoridade fiscal seja intimada a anexar nos autos os documentos faltantes, nos termos apresentados no Parecer, devendo-se, logo após, abrir novo prazo para apresentação de impugnação pela contribuinte, e posterior retorno a CEJUL de 1ª instância para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde já, a ausência da discriminação das operações por administradora de cartão de crédito/débito, conforme preceitua a Norma de Execução nº 03/2011, cerceando, assim, a empresa contribuinte em sua plena defesa, tornando, portanto, nulo o Auto de Infração.

Verifica-se que não há, nos autos, nenhuma planilha informada pelas administradoras de cartão com as operações de vendas individualizadas, as quais compuseram o montante da base de cálculo do Auto de Infração.

Salienta-se que a necessidade de individualização das operações de vendas nos autos é decorrente do que dispõe a Norma de Execução da SEFAZ nº 03/2011, em seu art. 14, *in verbis*:

"Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I – Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no



Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares."

Evidencia-se, portanto, que as informações das vendas realizadas com cartão de crédito e de débito serão prestadas pelas administradoras de cartão por data, número de autorização e valor da operação.

Deste modo, não é aceitável que a autoridade fiscal anexe apenas o simples demonstrativo com o montante das vendas com cartão de crédito, realizadas pela empresa contribuinte, mas também planilhas que individualizem cada uma das operações dessas vendas.

Assim, concluo pela interpretação do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, atestando que o agente fiscal não anexou o demonstrativo com o montante das vendas realizadas com cartão pela contribuinte, em determinado período, como também não anexou as planilhas que individualizam cada uma das operações.

Além de que, a ausência dos documentos relatórios obstrui o amplo direito de defesa da autuada, que fica sem o conhecimento necessário do caminho percorrido pelo fiscal para chegar àquela acusação, e sem condições de apontar possíveis falhas cometidas nesse percurso, pois tais documentos seriam essenciais para demonstrar se os valores imputados na planilha do contribuinte estariam corretos.

Portanto, encontrando-se óbice à verificação da veracidade das informações e a consequente acusação fiscal.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração não apenas deve traduzir os fatos tidos como infracionais, mas como deve, obrigatoriamente, acompanhar os meios de provas que o Fisco alega dispor, a fim de fornecer todos os elementos necessários à empresa autuada, de modo que a mesma tenha plena condição de defender-se, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, ressalto que o direito de defesa possui resguardo constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que determina "aos litigantes, em processo judicial administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Deste modo, não foi observado, ainda, os requisitos do caput do Art. 828 e o parágrafo do art. 3º do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõem:

Art. 828 - Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.



3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4924/2018
At nº 1/201811175
Relator: Ricardo Valente Filho

§ 3º - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização.

Desta feita, **VOTO EM EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO A NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011.**

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4924/2018 – Auto de Infração: 1/201811175. Recorrente: SANTA BRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** formal, por cerceamento do direito de defesa, em face do autuante não ter observado o disposto no artigo 14 da Norma de Execução 03/2011, que determina a discriminação individualizada dos valores das operações realizadas por administradoras de cartão de crédito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:15:25 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 11:08:03 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: 11